

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019

Estabelece os indicadores e procedimentos para acompanhamento da eficiência com relação à continuidade do fornecimento e os Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, Decretos nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, nº 8.461, de 2 de junho de 2015, nos contratos de concessão e o que consta do Processo nº 48500.000367/2019-37, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Estabelecer o indicador para o acompanhamento da eficiência com relação à continuidade do fornecimento e o Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como os procedimentos aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 2º As disposições previstas nesta resolução aplicam-se a todas as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

**CAPÍTULO II**  
**DOS INDICADORES, CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA E DOS LIMITES DE CUMPRIMENTO**

Art. 3º A eficiência com relação à continuidade do fornecimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica será mensurada mediante a apuração anual dos indicadores de continuidade coletivos DEC - Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora e FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora, conforme estabelecido no Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica, constante dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST.

Parágrafo Único. Consideram-se descumpridos os indicadores previstos no *caput* quando, isoladamente ou em conjunto, o resultado da apuração de cada indicador ultrapassar os limites anuais globais de DEC e FEC estabelecidos pela ANEEL para a concessionária, para o ano civil de referência.

Art. 4º O Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira será mensurado pela apuração anual da inequação a seguir:

$$\frac{\text{Dívida Líquida}}{\text{LAJIDA} - \text{QRR}} \leq \frac{1}{(1,11 * \text{Selic})}$$

§ 1º Considera-se descumprido o Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira a falta de conformidade da inequação ou quando o LAJIDA for menor que a QRR.

§ 2º A definição e a forma de obtenção das variáveis LAJIDA, QRR, Dívida Líquida e Selic são definidas no ANEXO desta Resolução.

§ 3º O Parâmetro Mínimo de Sustentabilidade Econômica e Financeira definido nos contratos de concessão equivale ao Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira definido no caput deste artigo, para todos os fins.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO INDICADOR DE EFICIÊNCIA NA QUALIDADE E DOS CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA NA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 5º Sem prejuízo de outros procedimentos de fiscalização, o descumprimento dos limites do DEC ou do FEC por 1 (um) ano torna obrigatória a apresentação pela concessionária de um “Plano de Resultados”, que deverá ser submetido ao aceite prévio da ANEEL e acompanhado em sua execução pelas áreas de fiscalização por meio de relatórios periódicos a serem apresentados pelas distribuidoras.

Parágrafo único. A proposta de “Plano de Resultados” deve :

- I - ser protocolada na ANEEL no ano subsequente ao ano de descumprimento do (s) indicador (es) apurado(s);
- II - conter, no mínimo, a discriminação do objeto, das ações previstas e dos resultados esperados;
- III - conter cronograma de execução das ações do plano e dos resultados parciais e finais esperados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses;
- IV - considerar, em sua formulação, as recomendações da ANEEL elaboradas pela área de fiscalização em diagnóstico prévio.

Art. 6º O descumprimento dos limites do DEC ou do FEC por 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) em 5 (cinco) anos, apurados isoladamente ou em conjunto, ou do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira por 1 (um) ano, torna a concessionária impedida de realizar o pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, quando esses valores, isoladamente ou em conjunto, superarem 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- I – importância destinada à constituição da Reserva Legal definida no art. 193 da Lei nº 6.404/1976; e
- II – importância destinada à constituição da Reserva para Contingências estabelecida no art.195 da Lei nº 6.404/1976 e reversão da mesma Reserva formada em exercícios anteriores.

§ 1º O descumprimento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira poderá ser revertido mediante aportes que reduzam a Dívida Líquida a um montante que satisfaça as condições previstas no art. 4º.

§ 2º O aporte a que se refere o § 1º deverá ser em Caixa ou Equivalentes de Caixa ou pela conversão de Empréstimos Passivos, em contrapartida de Integralização de Capital Social ou de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do exercício social.

§ 3º O Adiantamento para Futuro Aumento de Capital será registrado na conta contábil 2405.1 – Recursos Destinados a Aumento de Capital – Adiantamento, não podendo haver devolução dos recursos ao(s) Sócio(s) Controlador(es), devendo ser convertido em Capital Social até o encerramento do mesmo exercício.

§ 4º A obrigatoriedade de limitação ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio passará a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano civil subsequente ao ano de descumprimento, conforme previsto no *caput*.

§ 5º O descumprimento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira veda novas contratações da concessionária com partes relacionadas até que a inequação seja restabelecida.

§ 6º A limitação ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio perdurará até que os Critérios de Eficiência sejam restaurados.

§ 7º O retorno dos indicadores de eficiência com relação à continuidade do fornecimento aos limites regulatórios deve ser comprovado por meio do envio dos indicadores DEC e FEC relativos ao ano civil no qual a concessionária deixou de se enquadrar na hipótese prevista no *caput*.

§ 8º Nos últimos 5 (cinco) anos do Contrato, qualquer descumprimento dos indicadores de eficiência com relação à continuidade do fornecimento implicará na restrição definida no *caput*.

§ 9º Os pagamentos de dividendos e de juros sobre o capital devidos obrigarão o(s) Sócio(s) Controlador(es) a repor, em Caixa e Equivalentes de Caixa, em contrapartida de Capital Social, a importância paga indevidamente a todos os acionistas a título de dividendos e de juros sobre o capital próprio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência da notificação pela ANEEL, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 10 A reposição da importância a que se refere o § 9º deverá ser efetivada com o acréscimo de juros compensatórios pelo recebimento indevido da importância recebida, calculados com aplicação da taxa SELIC mensal acumulada desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva reposição.

Art. 7º O descumprimento do DEC ou do FEC, isoladamente ou em conjunto, por 3 (três) anos consecutivos ou do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira por 2 (dois) anos consecutivos, caracteriza a inadimplência contratual da distribuidora e implicará na abertura pela ANEEL do processo administrativo punitivo voltado à aplicação da penalidade de declaração de caducidade da concessão, nos termos da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas sucessoras.

Parágrafo Único. O descumprimento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira poderá ser revertido mediante aportes nos termos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º.

#### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 8º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL, até a data de 15 de fevereiro do ano subsequente ao ano de apuração, documento oficial, assinado pelo Diretor Presidente e pelos diretores responsáveis pela apuração dos indicadores de continuidade do fornecimento, o qual deverá confirmar que os indicadores DEC e FEC encaminhados para o ano anterior foram coletados e apurados em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Regulação da ANEEL.

Art. 9º A ANEEL fiscalizará a qualquer tempo, inclusive com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, o cumprimento dos indicadores e Critérios de Eficiência, as informações declaradas e o atendimento tempestivo por parte da distribuidora quanto às medidas aplicáveis em caso de descumprimento, conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. Fica resguardado o direito da concessionária de requerer, a qualquer tempo, a transferência de seu controle societário nos termos da Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012, ou normas supervenientes.

§1º Sem prejuízo das condições estabelecidas na Resolução Normativa nº 484/2012, o plano de transferência de controle societário de concessionária sob efeito dos arts. 5º e 6º deverá demonstrar a viabilidade da transferência e o benefício desta medida para a adequação do serviço prestado.

§2º Eventuais condicionantes especiais em razão de possível assunção de novo controlador deverão ser tratadas ao tempo e no ato de deliberação da anuência prévia da ANEEL à transferência de controle societário.

§3º Eventual requerimento de transferência de controle societário protocolado pela concessionária, no decorrer do período abarcado por medidas dispostas nesta Resolução, será processado regularmente de acordo com os prazos da Resolução Normativa nº 484/2012, e não terá o condão de suspender ou interromper os prazos ou procedimentos voltados à abertura do processo administrativo punitivo de que trata o art. 7º desta Resolução.

§4º A transferência de controle regida por esta Resolução deve ser implementada pela concessionária antes da abertura do processo administrativo punitivo previsto no art. 7º desta Resolução, quando o plano de transferência de controle societário em andamento passar a ser tratado nos termos da Resolução Normativa nº 846/2019 e suas sucessoras.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11. O disposto nesta Resolução não exige a concessionária de eventual apenamento por caducidade em razão de circunstâncias descritas nos tipos administrativos relacionados no art. 20 da Resolução Normativa nº 846/2019, que aprova procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição

de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e dispõe sobre diretrizes gerais da fiscalização da Agência.

Art. 12. A apuração dos Critérios de Eficiência previstos no Capítulo II desta Resolução ocorrerá em períodos anuais e contínuos, com janela móvel de 5 (cinco) anos civis, até o encerramento dos contratos de concessão.

Art. 13. As disposições previstas nesta Resolução aplicam-se da forma seguinte:

I - Para as concessionárias com contratos que contenham cláusulas objetivas relacionadas à limitação ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio e à caducidade, e que prevejam um período de transição para o atendimento aos Critérios de Eficiência com relação à continuidade do serviço e à Gestão Econômico-Financeira, as disposições previstas nesta Resolução entram em vigor no ano civil subsequente ao término desse período de transição.

II - Para as concessionárias cujos contratos de concessão não contenham cláusulas objetivas relativas à limitação ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio e à caducidade da concessão, as disposições desta Resolução aplicam-se a partir do ano de 2024, sendo este o primeiro ano de apuração dos indicadores.

Art. 14. Fica revogada a Resolução Normativa nº 747, de 29 de novembro de 2016.

Art. 15. A presente Norma será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR até o ano de 2028.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## ANEXO

As definições dos conceitos utilizados no Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira e as respectivas contas da contabilidade regulatória, no que couber, são apresentadas a seguir:

Ressalta-se que na eventualidade de alterações do Plano de Contas, a ANEEL divulgará as novas contas contábeis correspondentes.

**LAJIDA ou EBITDA<sub>Recorrente</sub>**: refere-se ao Lucro Antes de Juros (Resultado Financeiro), Impostos (Tributos sobre a Renda), Depreciação e Amortização ou Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization. Este será calculado pelo somatório de:

<b>Código BMP</b> (contas devedoras com sinal positivo e credoras com negativo) <b>ou Conta Setorial</b>	<b>Descrição</b> (considerando-se números em absoluto)
(+) VPB Regulatório	(=) Valor da Parcela B pro rata utilizado para o cálculo das tarifas por classes de consumo.
(+) Receita Irrecuperável Regulatória	(+) Receita Irrecuperável <i>pro rata</i> , caso não esteja incluída no VPB Regulatório.
(+) Crescimento de Mercado - MWh	(+) Aplicação de 100% da taxa de crescimento do mercado em TUSD MWh, se positivo, apurado no ano de verificação multiplicado ao somatório das contas anteriores.
(+) Custo da Geração Própria subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatórios	(+) Custo da Geração Própria Regulatório subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatório <i>pro ratas</i> .
(+) Outras Receitas Regulatórias	(+) Outras Receitas Realizadas apuradas no ano de verificação.
(+/-) Custo das Perdas, diferença entre Regulatórios e Realizados	(+/-) Custo das Perdas a menor ou a maior em relação às perdas totais consideradas na tarifa. A diferença em percentual de perdas totais será aplicada às Despesas com Compra de Energia para Revenda Realizadas do ano de apuração.
(=) VPB Recorrente	(=) VPB Recorrente
(-) 61X5	(-) PMSO Realizado
(+) 61X5.X.17	(+) Depreciação
(+) 61X5.X.18	(+) Amortização
(+) 61X5.X.05.04	(+) Benefício Pós-Emprego - Previdência Privada - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.05	(+) Programa de Demissão Voluntária - PDV, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.09	(+) Outros Benefícios Pós-Emprego - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.12.01, se o saldo for credor	(-) Provisão para Devedores Duvidosos, se o saldo for credor

(+) 61X5.X.12.02, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Trabalhistas, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.03, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Cíveis, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.04, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Fiscais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.05, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Ambientais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.06, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Regulatórios, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.07	(+) Provisão para Redução ao Valor Recuperável (subtração se Reversão Líquida)
(+) 61X5.X.12.99, se o saldo for credor	(-) Provisão - Outros, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.15, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita	(-) Recuperação de Despesas, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita
(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente	(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente

**QRR:** Quota de Reintegração Regulatória ou Despesa de Depreciação Regulatória. Este valor será o definido na última Revisão Tarifária Periódica – RTP, atualizada pela variação da Parcela B Regulatória e calculada de forma *pro rata*.

**Dívida Líquida:** Dívida Bruta deduzida dos Ativos Financeiros, à exceção de Ativos e Passivos Financeiros em discussão administrativa ou judicial

**Dívida Bruta:** Somatório de passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais, exceto em discussão administrativa ou judicial
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária

**Ativos Financeiros:** Somatório de ativos formado por:

Código BMP	Descrição
1101	Caixa e Equivalentes de Caixa
1X08	Investimentos Temporários
1X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
1X11	Ativos Financeiros Setoriais, exceto em discussão administrativa ou judicial
1119.1.09	Reembolsos do Fundo da CDE
1X19.3	Benefícios Pós-Emprego

**SELIC:** Taxa Média Anual Ponderada e Ajustada das Operações de Financiamento Lastreadas em Títulos Públicos Federais, calculada diariamente e apresentada pelo Banco Central do Brasil – BACEN em seu endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?SELICACUMUL>. Neste sítio, o Agente pode obter o Fator Acumulado correspondente aos 12 (doze) meses de competência. A SELIC deverá ser limitada a 9,009 % (doze inteiros e 9 milésimos por cento) ao ano, caso supere esse percentual e a 6,006 % (6 inteiros e seis milésimos por cento), caso seja inferior a este último percentual.

MANUTENÇÃO